

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)****PROJETO DE LEI Nº 523/2023.****AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº. 080/2023

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de Julho de 2006; a Lei n. 3.046 de 22 de Maio de 2023 e a Lei n. 3.064, de 1º de Junho de 2023 e dá outras providências”.

PARECER**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 1.015, de 14 de Julho de 2006; a Lei n. 3.046 de 22 de Maio de 2023 e a Lei n. 3.064, de 1º de Junho de 2023 e dá outras providências”.

A propositura foi deliberada em plenário no dia 04/10/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/10/2023 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/10/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Lei que **ALTERA** a Lei n. 1.015, de 14 de Julho de 2006; a Lei n. 3.046 de 22 de Maio de 2023 e a Lei n. 3.064, de 1º de Junho de 2023 e dá outras providências”.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

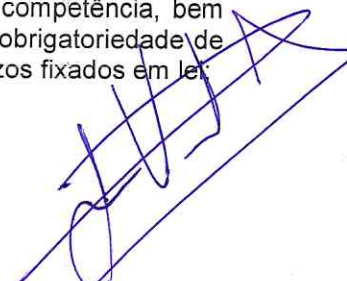
Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A CCJ avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

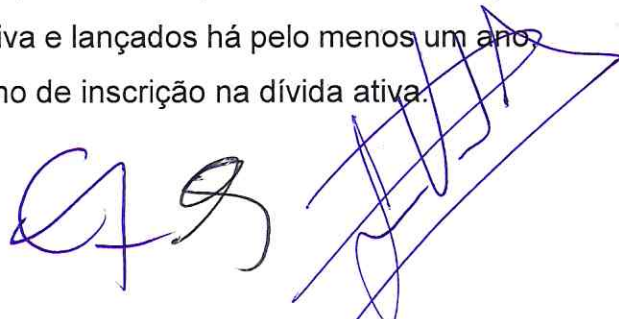
(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A presente proposta visa aprimorar a legislação da Procuradoria-Geral do Município, especialmente com o objetivo de tornar mais eficazes e abrangentes as medidas de desjudicialização iniciadas em 2023, bem como reafirmar a competência da Procuradoria-Geral do Município como o órgão líder do sistema de suporte jurídico municipal, responsável pela condução da política pública proposta.

Vale ressaltar que nesta proposta em questão, há uma ampliação do alcance dos beneficiários da transação tributária, uma medida benéfica e eficaz para a redução da carga de execuções fiscais no Poder Judiciário, além de possibilitar a recuperação de créditos de difícil reaver, o que impulsiona a arrecadação municipal.

Com a alteração proposta, os débitos passíveis de transação seriam aqueles que foram inscritos na dívida ativa e lançados há pelo menos um ano, em contraste com a exigência original de um ano de inscrição na dívida ativa.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Esse procedimento tem como finalidade oferecer ao contribuinte uma oportunidade adicional para regularizar sua dívida junto ao Município de Manaus antes que a Procuradoria-Geral do Município adote métodos de cobrança.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 523/2023.

Manaus, 30 de outubro de 2023.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator